

# NEWSLETTER FISCAL

N.º 38 Especial OE 2014 e Reforma do IRC  
Janeiro 2014

**No passado dia 20 de dezembro de 2013 foi aprovado na Assembleia da República o Decreto n.º 195/XII, relativo à reforma do IRC, aguardando-se promulgação pelo Presidente da República.**

**Posteriormente, no dia 31 de dezembro de 2013 foi aprovada a Lei de Orçamento de Estado para o ano de 2014 (Lei n.º 83-C/2013), com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2014.**

**Estes normativos fiscais estabelecem as alterações, atualizações e autorizações legislativas em matéria fiscal neles previstos.**

*Nesta Newslette Fiscal são vertidas as principais alterações efetuadas em sede de IRC, IRS, IVA, IS, IMI, IMT, EBF, RGIT e disposições diversas.*

## **Reforma do IRC (Decreto n.º 195/XII)**

### **I. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

#### **o Transparência fiscal (art. 6.º CIRC)**

É alterado o conceito de sociedade de profissionais, tendo em vista a inclusão daquelas cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151.º do CIRS, e não apenas de uma atividade, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação, o capital social pertença a um número de sócios não superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público, e pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

No caso de sociedades de simples administração de bens ficam excluídas, as que exerçam a atividade de gestão de participações sociais de outras sociedades e que detenham participações sociais que cumpram os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 51.º do CIRC (participação de 5%, detida há pelo menos 24 meses).

#### **o Período de tributação (art. 8.º CIRC)**

Passa a ser possível a qualquer pessoa coletiva com sede ou direção efetiva em território português optar por outro período de tributação, bastando a mera comunicação (e sem a necessidade, que até aqui existia, de obtenção de autorização prévia a invocar especial interesse económico).

A possibilidade de retroagir os efeitos fiscais de uma operação de fusão ou cisão à data relevante para a produção dos respetivos efeitos contabilísticos deixa de constar das disposições relativas ao regime da neutralidade fiscal, passando a estar consagrada no preceito que define o período de tributação.

- **Outras isenções e retenção na fonte – direito comunitário (arts. 14.º e 95.º CIRC e art. 12.º Decreto n.º 195/XII)**

O limiar mínimo de participação necessário à aplicação da isenção de IRC relativa aos lucros e reservas (alargamento da isenção) auferidos em Portugal por entidades não residentes é reduzido de 10% para 5%, passando a ser relevantes as participações detidas indiretamente (para além das detidas diretamente), e o termo de permanência mínima de titularidade é alargado de 12 para 24 meses.

O termo de permanência mínima acima mencionado aplica-se às participações detidas à data de 1 de janeiro de 2014, bem como às que venham a ser adquiridas posteriormente.

Passam a poder beneficiar desta isenção as entidades residentes num Estado com o qual tenha sido celebrado um ADT que preveja a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da U.E. (anteriormente a isenção apenas se aplicava a entidades residentes num Estado-Membro da U.E. ou do E.E.E.).

Mantem-se a isenção para as sociedades residentes na Confederação Suíça, desde que a percentagem de participação seja de 25% detida há mais de 2 anos.

As retenções na fonte sobre os lucros acima mencionados, efetuadas pelo não cumprimento do termo de permanência mínima de titularidade, até à data em que se complete os 24 meses de detenção ininterrupta da participação, podem ser devolvidas através de requerimento prévio, nos termos da diretiva.

- **Definição da matéria coletável (artigo 15.º CIRC)**

Nas situações de cessação de atividade por virtude de deixarem de situar-se em território português a sede e direção efetiva, os prejuízos fiscais imputáveis a Estabelecimento Estável, são dedutíveis na proporção do valor de mercado dos elementos patrimoniais afetos a esse estabelecimento estável.

- **Periodização do lucro tributável (art. 18.º CIRC)**

Estabelece-se que, à semelhança do que já se verificava relativamente às vendas e prestações de serviços, os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos devem ser imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação.

Acrescenta-se que, não concorrem para a determinação do lucro tributável, nos empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, os rendimentos ou gastos e outras variações patrimoniais decorrentes da utilização do método de consolidação proporcional.

Ademais, estabelece-se que as variações do justo valor de instrumentos de capital próprio, com preço formado em mercado regulamentado, apenas passam a ser relevantes fiscalmente se a participação no capital for inferior a 5% (anteriormente igual ou inferior a 5%).

- **Contratos de construção (art. 19.º CIRC)**

Passa a ser usado como único critério de reconhecimento dos resultados dos contratos de construção o da percentagem de acabamento, apenas sendo aceite a aplicação do método do lucro nulo, quando tal decorra da aplicação das regras contabilísticas.

- **Rendimentos e ganhos (art. 20.º CIRC)**

Clarifica-se que a diferença positiva entre o montante entregue aos sócios em resultado da redução do capital social e o valor de aquisição das respetivas partes de capital é qualificada como rendimento tributável.

- **Variações patrimoniais positivas e negativas (arts. 21.º e 24.º CIRC)**

Passa a prever-se expressamente que não concorrem para a determinação do lucro tributável as variações patrimoniais, positivas ou negativas, decorrentes da aquisição ou alienação de ações ou quotas próprias.

Acrescenta-se que não concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais, positivas ou negativas, decorrentes, respetivamente, de aumento ou diminuição do capital próprio de uma sociedade por efeito de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais.

Ademais, acrescenta-se que concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais, positivas ou negativas, decorrentes da anulação das partes de capital detidas por sociedades beneficiárias em sociedades fundidas ou cindidas, no âmbito de operações de fusão, cisão, entradas de ativos ou permutas de partes sociais.

- **Subsídios relacionados com ativos não correntes (art. 22.º CIRC)**

Estabelece-se quem quando os subsídios respeitem a ativos intangíveis sem vida útil definida, estes devem ser incluídos no lucro tributável durante um período de vinte anos, independentemente do seu recebimento.

Estabelece-se ainda que, quando os subsídios respeitem a propriedades de investimento e a ativos biológicos não consumíveis mensurados pelo modelo do justo valor, devem ser incluídos no lucro tributável durante o período máximo de vida útil, independentemente do seu recebimento.

- **Gastos e perdas (arts. 23.º e 23.º-A - anterior art. 45.º CIRC)**

A dedutibilidade de gastos e perdas deixa de estar condicionada à indispensabilidade, sendo no entanto exigido que os gastos e as perdas sejam incorridos ou suportados para “obter ou garantir” os rendimentos sujeitos a IRC.

Estabelece-se que, na aquisição de bens ou serviços, o documento comprovativo terá de conter pelo menos os seguintes elementos: (i) Nome ou denominação social do vendedor e do adquirente, (ii) NIF de ambas as entidades, se residentes em território nacional; (iii) Quantidade e denominação usual dos bens adquiridos ou dos serviços prestados; (iv) Preço; e (v) Data de aquisição.

Passa a prever-se expressamente, que sempre que nos termos do CIVA haja obrigação de emissão de fatura, esta será o documento comprovativo exigível nos termos de dedutibilidade dos gastos em sede de IRC.

Ademais, e em face da introdução da contribuição extraordinária sobre o sector energético, esclarece-se que esta configura um gasto não dedutível para efeitos fiscais.

- **Regime geral de limitação à dedução de menos-valias de partes de capital (art. 23.º-A - anteriores arts. 23.º e 45.º CIRC)**

Estabelece-se que não são dedutíveis as menos-valias e outras perdas, na parte do valor que corresponda aos lucros ou reservas distribuídos ou às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais dessa mesma entidade, que tenham beneficiado, no próprio período de tributação ou nos 4 períodos anteriores, do regime da eliminação da dupla tributação económica, do crédito de imposto por dupla tributação internacional ou da isenção aplicável às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes de capital.

Ademais, também não são dedutíveis os gastos suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio de entidades com residência ou domicílio num paraíso fiscal.

- **Perdas por imparidade em dívidas a receber (aditamento do art. 28.º-A - anterior art. 35.º CIRC)**

Estabelece-se que a parcela das perdas por imparidade relativa aos juros pelo atraso no cumprimento de obrigações relativas a créditos resultantes da atividade normal passa a relevar para efeitos fiscais.

- **Perdas por imparidade em créditos (aditamento do art. 28.º-B - anterior art. 36.º CIRC)**

Alarga-se a justificação do risco de incobrança quando o devedor tenha pendente um processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do SIREVE.

Adita-se que as percentagens de créditos em mora aceites fiscalmente em função da mora dos créditos a que correspondam aplicam-se igualmente aos juros pelo atraso no cumprimento das obrigações.

- **Depreciações e amortizações (arts. 29.º, 30.º e 31.º CIRC)**

Passa a prever-se expressamente que:

- As taxas de depreciação de componentes, de grandes reparações e beneficiações ou de benfeitorias (alargamento), são calculadas com base no respetivo período de vida útil esperada;
  - O pedido de autorização para a utilização de outros métodos para além do método da linha reta e do método das quotas decrescentes terá que ser solicitado até ao termo do período de tributação em que se pretende fazer a alteração (atualmente a autorização tem de ser prévia); e
  - Para efeitos da determinação do valor depreciável ou amortizável não são consideradas as despesas de desmantelamento e deduz-se o valor residual.
- **Ativos não correntes - depreciações e perdas por imparidade (aditamento dos arts. 31.º-A e 31.º-B CIRC)**

Deixa de estar sujeita a autorização prévia a utilização de quotas de depreciação ou amortização inferiores às mínimas, ficando esta possibilidade dependente da mera comunicação à AT, a efetuar até ao termo do período de tributação em que se pretenda praticar essas quotas.

- **Projetos de desenvolvimento (art. 32.º CIRC)**

Clarifica-se que as despesas com projetos de desenvolvimento passam a ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas, mesmo que contabilizadas como ativos intangíveis.

- **Créditos incobráveis (art. 41.º CIRC)**

É definida expressamente a data do evento gerador da perda por crédito incobrável, em resultado de processo de execução, insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas ou equivalente.

A dedutibilidade deixa de ter como requisito a existência de prova de comunicação ao devedor do reconhecimento do gasto para efeitos fiscais.

- **Realizações de utilidade social (art. 43.º CIRC)**

Passam a ser fiscalmente dedutíveis os gastos com contratos de seguro de doença ou saúde em benefício dos familiares dos trabalhadores ou dos reformados, nas condições neste artigo estabelecidas.

Finalmente, deixa de ser necessária a aceitação prévia da AT (bastando prova demonstrativa), para efeitos de não aplicação da penalidade, em caso de resgate em benefício da entidade empregadora por excesso de fundos emergentes da cessação de contratos de trabalho.

- **Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis (aditamento do art. 45.º-A CIRC)**

Os ativos intangíveis, nomeadamente, as marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e sem vigência temporal limitada e o goodwill adquirido numa concentração empresarial não abrangida pelo regime da neutralidade fiscal passam a poder ser depreciáveis fiscalmente num período de 20 anos.

A norma supra aplica-se apenas aos ativos adquiridos em ou após de 1 de Janeiro de 2014.

Em sentido contrário, não beneficiam deste regime: (i) Os ativos adquiridos no âmbito de uma operação de reorganização empresarial abrangida pelo regime da neutralidade fiscal; (ii) Os ativos adquiridos a entidade residente num paraíso fiscal; e (iii) O goodwill associado a participações sociais.

Adicionalmente, estabelece-se que as propriedades de investimento e os ativos biológicos de produção mensuradas ao justo valor poderão ser depreciáveis para efeitos fiscais durante o período máximo de vida útil do ativo sobre o valor de aquisição original ou sobre o valor revalorizado (os quais até aqui não eram depreciáveis).

- **Conceito de mais-valias e de menos-valias (art. 46.º CIRC)**

Passam também a considerar-se transmissões onerosas, entre outras:

- A transferência de elementos patrimoniais no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras;

- A extinção ou entrega pelos sócios das partes representativas do capital social das sociedades fundidas, cindidas, ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais;
- A anulação das partes de capital detidas pela sociedade beneficiária nas sociedades fundidas ou cindidas em consequência de operações de fusão ou cisão;
- A remição e amortização de participações sociais com redução de capital; e
- A anulação das partes de capital por redução de capital social destinada à cobertura de prejuízos de uma sociedade quando o respetivo sócio, em consequência da anulação, deixe de nela deter qualquer participação.

Na transmissão onerosa de partes de capital passa a aplicar-se o método de valorimetria à saída FIFO, sendo que o sujeito passivo pode optar pelo custo médio, tendo neste último caso que manter a opção por um período mínimo de 3 anos e não sendo aplicáveis nesse caso os coeficientes de atualização.

Na equivalência dos valores de realização ou de aquisição estabelecidos em moeda estrangeira, passa a aplicar-se a taxa de câmbio da data da realização ou aquisição ou, não existindo, a da última cotação anterior a essa data.

- **Data de aquisição das partes de capital (aditamento do art. 47.º-A CIRC)**

São expressamente introduzidas regras para a determinação da data de aquisição de partes de capital adquiridas no âmbito das seguintes operações:

- Incorporação de reservas e substituição por alteração do valor nominal ou transformação da sociedade emitente – as novas partes de capital assumem a data de aquisição das que lhes deram origem; e,
- Operações de fusão, cisão, permuta ou entrada de ativos abrangidas pelo regime da neutralidade fiscal – (i) Na esfera dos sócios, as partes de capital adquiridas ou atribuídas assumem a data de aquisição das que são extintas/transmitidas em virtude destas operações; e (ii) Na esfera da sociedade beneficiária (não se aplica a permutas), as partes de capital obtidas mantêm a data de aquisição que assumiam na esfera das sociedades fundida, cindida ou contribuidora.

- **Reinvestimento dos valores de realização (art. 48.º CIRC)**

O regime de reinvestimento estende-se aos ativos intangíveis, mas deixa de ser aplicável às propriedades de investimento.

É revogado o regime de reinvestimento aplicável à transmissão de partes de capital, em função do regime de *participation exemption* existente.

Estabelece-se que o regime de reinvestimento dos valores de realização não é aplicável:

- Aos ativos intangíveis adquiridos ou alienados a entidades com as quais existam relações especiais;
- Às mais-valias e menos-valias apuradas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras no âmbito de operações de fusão, cisão ou entradas de ativos não abrangidas pelo regime da neutralidade fiscal.

- **Rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (aditamento do art. 50º-A CIRC)**

Passam a concorrer para determinação do lucro tributável em apenas 50%, os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária de patentes, desenhos ou modelos industriais sujeitos a registo.

Esta norma aplica-se apenas às patentes, desenhos ou modelos industriais registados em ou após 1 de Janeiro de 2014.

- **Eliminação da dupla tributação económica - participation exemption (arts. 51.º, 51.º-A, 51.º-B, 51.º-C e 51.º-D CIRC, e norma transitória art. 12.º Decreto n.º 195/XII)**

É reduzida de 10% para 5% a participação mínima necessária para a aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos e é alargado o termo de permanência mínima de titularidade de 12 para 24 meses.

Adicionalmente, alarga-se o âmbito de aplicação deste regime aos lucros e reservas distribuídos por entidades não residentes em território português ou num outro Estado-Membro da U.E., desde que não sejam residentes num paraíso fiscal.

Estabelece-se, ainda, como condição de aplicação do regime, que a entidade distribuidora dos lucros ou reservas se encontre sujeita e não isenta de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e esteja sujeita a uma taxa não inferior a 60% da taxa normal deste imposto ou, quando inferior, os respetivos lucros provenham em, pelo menos, 75% do exercício de (i) Uma atividade agrícola ou industrial no território onde a mesma entidade está localizada; ou (ii) Uma atividade comercial ou de prestação de serviços que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português.

Em sentido contrário, delimita-se negativamente a aplicação do regime aos lucros e reservas distribuídos que:

- Correspondam a gastos dedutíveis na esfera da entidade distribuidora;
- Sejam distribuídos por entidades isentas de imposto sobre o rendimento ou, quando aplicável, provenham de rendimentos isentos de imposto sobre o rendimento nas entidades sub-afiliadas, salvo quando a entidade distribuidora seja residente num Estado-Membro da U.E. ou do E.E.E. vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

Paralelamente, estabelece-se o alargamento do regime de isenção:

- Às mais-valias e menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital representativas de, pelo menos, 5% do capital social ou dos direitos de voto, detidas ininterruptamente por um período mínimo de 24 meses, independentemente da percentagem de participação transmitida;
- Às mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de outras componentes do capital próprio, designadamente prestações acessórias; e
- Às mais-valias e menos-valias realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas, com a transmissão onerosa de partes de capital e de outras componentes do capital próprio no âmbito de operações de reorganização empresarial não abrangidas pelo regime da neutralidade fiscal.

Estabelece-se ainda que, este regime não é aplicável às mais-valias e menos-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital quando o ativo da sociedade participada seja representado de forma direta ou indireta em mais de 50% por bens imóveis (considerando-se para este efeito apenas os imóveis adquiridos a partir de 1 de janeiro de 2014).

Adicionalmente, estabelece-se a aplicação do regime de isenção na transmissão de mais valias e menos valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, e aos lucros e reservas distribuídos, aos Estabelecimentos Estáveis:

- De entidades residentes na União Europeia ou no EEE sujeita a obrigações de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalentes, que preencham os requisitos da diretiva mães-filhas; e,
- De entidades residentes em estados, que não sejam considerados paraíso fiscal, com os quais tenham sido celebradas convenções para evitar a dupla tributação, que prevejam cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia e que nesse Estado esteja sujeita e não isenta de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC.
- **Dedução de prejuízos fiscais (art. 52.º CIRC e norma transitória art. 12.º Decreto n.º 195/XII)**

O reporte de prejuízos fiscais é alargado de 5 para 12 exercícios (apenas para prejuízos gerados a partir de 1 de janeiro de 2014). Adicionalmente passa a estar expressamente previsto que devem ser utilizados os prejuízos fiscais apurados há mais tempo.

A limitação à dedução de prejuízos fiscais é alterada de 75% para 70% do lucro tributável apurado em cada exercício.

É harmonizado o prazo limite para se proceder a anulações ou liquidações adicionais de IRC, decorrentes de correções aos prejuízos fiscais reportáveis (anteriormente 5 anos), com o prazo geral de caducidade de 4 anos.

Estabelece-se que a modificação do objeto social ou a alteração substancial da atividade deixa de implicar a perda de prejuízos fiscais reportáveis.

Ademais, estabelece-se que a alteração de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto continua a implicar a perda do reporte de prejuízos. Não obstante, passam a não ser consideradas para este efeito as alterações decorrentes:

- Da passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de direta para indireta, e vice-versa;
- De operações de concentração a que se aplique o regime da neutralidade fiscal;
- De sucessão por morte;
- De aquisições por titulares que já detenham ininterruptamente, direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade;
- Quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais.

A apresentação de requerimentos para reporte dos prejuízos fiscais nas situações em que se deu a alteração da titularidade do capital social ou dos direitos de voto passa a poder ser efetuada até



30 dias após a ocorrência do factos (atualmente este requerimento tem de ser apresentado anteriormente).

- **Determinação do rendimento global (art. 53.º CIRC)**

Passam a ser dedutíveis ao rendimento global apurado por entidades residentes que não exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, e até à sua concorrência, os gastos comprovadamente relacionados com a realização de fins de natureza social, cultural, ambiental, desportiva ou educativa, desde que não exista qualquer interesse dos membros dos respetivos órgãos estatutários nos resultados da exploração das atividades económicas por elas prosseguidas.

- **Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português (aditamento do art. 54º-A CIRC)**

Passa a ser possível a opção pela aplicação do método de isenção relativamente aos lucros e aos prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português, desde que:

- Esses lucros estejam sujeitos e não isentos a um imposto previsto na Diretiva Mães e Filhas ou a um imposto de natureza similar ao IRC cuja taxa não seja inferior a 60% da taxa normal de IRC em vigor; e
- O estabelecimento estável não esteja localizado num paraíso fiscal.

Este regime opcional não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável até ao montante dos prejuízos imputáveis a esse estabelecimento estável que tenham concorrido para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos 12 períodos de tributação anteriores.

A opção e a renúncia à aplicação do regime de isenção devem ser feitas através de declaração de alterações de atividade até ao final do 3º mês (Março para os contribuintes com regime fiscal normal) do período de tributação em que se pretende iniciar ou cessar a respetiva aplicação

De referir que a opção pelo regime deve abranger, pelo menos, todos os estabelecimentos estáveis situados na mesma jurisdição e deve ser mantida por um período mínimo de 3 anos a contar da data em que se inicia a sua aplicação.

- **Lucro tributável de estabelecimento estável (art. 55.º CIRC)**

Passa o débito de encargos gerais de administração a estabelecimento estável situado em território português a estar expressamente condicionado à verificação das regras de preços de transferência (até aqui esses critérios de imputação estavam apenas condicionados, desde que a imputação fosse razoável e justificada).

- **Preços de transferência (arts. 63.º e 138.º CIRC)**

É aumentada a percentagem que implica a existência de relações especiais de 10% para 20%.

Vem esclarecer que são também aplicáveis as regras de preços de transferência nas relações entre uma entidade residente e os seus E.E. situados fora do território português ou entre estes.

Clarifica-se que a solicitação por parte do sujeito passivo de que o pedido de acordo prévio de preços de transferência seja submetido junto das autoridades competentes de um país com o qual exista um ADT passa a fazer-se apenas nas situações em que se pretenda que o acordo tenha carácter bilateral ou multilateral.

- **Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento (art. 67.º CIRC e norma transitória art. 12.º Decreto n.º 195/XII)**

É diminuído o valor absoluto para efeito de limitação dos gastos de financiamento líquidos de 3.000.000 EUR para 1.000.000 EUR.

Relativamente ao limite relativo em função do EBITDA, mantém-se o regime transitório do OE2013 (70% em 2013; 60% em 2014; 50% em 2015, 40% em 2016 e 30% em 2017).

Determina-se que a dedução, nos 5 períodos de tributação posteriores, dos gastos de financiamento líquidos não dedutíveis em cada exercício, seja efetuada somente após a consideração fiscal dos gastos de financiamento líquidos do exercício em causa, devendo posteriormente considerar-se, em primeiro lugar, os apurados há mais tempo.

Estabelece-se que quando se aplique o RETGS, a sociedade dominante pode optar (por um período de 3 anos e na declaração de início de alterações de atividade, até ao fim do 3º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação) por aplicar este regime aos gastos de financiamento líquidos do grupo (consolidados), para efeitos da determinação do lucro tributável do grupo, ao invés da sua aferição ser efetuada numa base individual.

Não obstante, o reporte dos gastos líquidos de financiamento, bem como o reporte da parte não utilizada que acresce ao montante máximo dedutível nos períodos subsequentes, deixa de poder ser utilizado se se verificar a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, a menos que requerimento seja submetido.

Determina-se ainda que o EBITDA contabilístico deve ser corrigido de:

- Ganhos e perdas resultantes de alterações de justo valor que não concorram para a formação do lucro tributável;
  - Imparidades e reversões de investimentos não depreciables ou amortizáveis;
  - Gastos e perdas resultantes da aplicação do método da equivalência patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional;
  - Rendimentos ou gastos relativos a partes de capital aos quais seja aplicável o regime da eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídas;
  - Rendimentos ou gastos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português relativamente ao qual seja exercida a opção pelo regime de isenção;
  - A contribuição extraordinária sobre o setor energético.
- **Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades - RETGS (arts. 69.º, 70.º e 71.º CIRC)**

A percentagem mínima de detenção, direta ou indireta, nas sociedades dominadas, para efeitos da sua inclusão no perímetro de empresas abrangido pelo RETGS, é reduzida de 90% para 75%.

Passa a constar expressamente na lei que as sociedades detidas, em mais de 75% por intermédio de sociedades residentes noutro Estado-Membro da U.E. ou do E.E.E. (neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade), poderão integrar o perímetro do grupo.

É acrescentada a possibilidade de continuidade no RETGS caso se verifique a alteração da sociedade dominante, mediante comunicação à AT efetuada nos 30 dias seguintes à data em que se verifique esse facto.

Assim a não comunicação de alterações na composição do grupo deixa de resultar na cessação automática do regime.

Estabelece-se que, no caso de passar a existir um grupo de sociedades em que a sociedade dominante passa a ser considerada dominada, não cessa o regime relativamente ao grupo absorvido, devendo a nova sociedade dominante optar pela continuação da aplicação do RETGS. Nesta situação, a quota-parte dos prejuízos fiscais do grupo da anterior sociedade dominante, imputáveis às sociedades que integrem o grupo da nova sociedade dominante, são dedutíveis em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento prévio.

Esclarece-se que, no âmbito de operações de reestruturação que envolvam sociedades que pertençam ao Grupo ou outras que não pertençam, só é possível o reporte dos prejuízos fiscais quando tenham beneficiado do regime de neutralidade fiscal (deixando de ser necessário requerimento prévio).

- **Fusões e cisões – Regime de neutralidade fiscal (arts. 73.º, 74.º, 75.º 75.º-A, 76.º e 78.º CIRC e norma transitória art. 12.º Decreto n.º 195/XII)**

É alargado o âmbito das operações a que é aplicável o regime de neutralidade fiscal, passando a prever-se expressamente a aplicabilidade, entre outras, a fusões e cisões-cisões entre sociedades detidas pelo mesmo sócio e a fusões e cisões-fusões inversas, ainda que neste último caso não exista qualquer troca de participações.

Deixa de ser necessária autorização para a transmissão dos prejuízos fiscais das sociedades fundidas para a nova sociedade ou para a sociedade incorporante, ficando a respetiva dedução limitada, em cada período de tributação, à proporção entre o valor do património líquido da sociedade fundida e o valor do património líquido de todas as sociedades envolvidas na operação de fusão, determinados com base no último balanço anterior à operação.

Estabelece-se ainda que ao abrigo do regime da neutralidade fiscal os benefícios fiscais das sociedades fundidas são transmitidos para a sociedade beneficiária, desde que nesta se verifiquem os respetivos pressupostos.

Igualmente, o regime de transmissibilidade de benefícios e vantagens fiscais poderá ser aplicável a operações de cisão e de entradas de ativos, mas mediante autorização governamental.

Estabelece-se ainda que os gastos de financiamento líquidos das sociedades fundidas por estas não deduzidos, bem como a parte não utilizada do limite podem ser considerados na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária numa operação de fusão.

Esclarece-se que quando não seja aplicável o regime de neutralidade fiscal, não há facto tributário ao nível da entidade beneficiária (variação patrimonial não relevante), mas sim ao nível da sociedade “transmitente”.

Por fim, são definidas regras para a determinação do valor fiscal das participações detidas pelos sócios das sociedades fundidas ou cindidas no âmbito destas operações. Estas regras aplicam-se às operações que se realizem em ou após 1 de Janeiro de 2014.

- **Resultado de partilha (art. 81.º CIRC)**

O resultado da partilha passa a ser qualificado apenas como uma mais ou menos-valia (anteriormente poderia ser também classificado como rendimento de capitais).

Estabelece-se que a mais-valia é tributável, exceto se abrangida pelo regime de participation exemption.

Por sua vez, a menos-valia será, por regra, integralmente dedutível, quando as participações tenham sido detidas por um período igual ou superior a 4 anos, e desde que a sociedade liquidada não seja residente em paraíso fiscal.

Adicionalmente estabelece-se que o apuramento do resultado da partilha na esfera dos sócios das sociedades liquidadas passa a incluir os resultados associados a outros instrumentos de capital próprio, para além dos decorrentes das partes de capital.

É ainda introduzida uma cláusula anti-abuso.

- **Transferência de residência e cessação da atividade de estabelecimento estável (arts. 83.º e 84.º CIRC)**

A tributação passa a incidir sobre a diferença, à data da cessação, entre os valores de mercado e os valores fiscalmente relevantes.

Estabelece-se que a transferência da residência de uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português para fora desse território é sujeita a exit tax, contudo o pagamento de imposto poderá ser diferido até um máximo de 5 períodos de tributação, caso a transferência seja feita para um Estado-Membro da U.E. ou do E.E.E., mediante certas condições.

Este regime não se aplica caso os elementos patrimoniais sejam afetos a um estabelecimento estável em Portugal da entidade redomiciliada.

Este regime é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, à cessação da atividade de um estabelecimento estável em Portugal de uma entidade não residente em território português à transferência de elementos patrimoniais afetos a tal estabelecimento estável.

É eliminado o regime de tributação dos sócios de entidades cuja sede e direção efetiva deixem de se situar em território português.

- **Regime simplificado (aditamento dos arts. 86º-A e 86.º-B CIRC)**

É criado um regime simplificado optativo de que podem beneficiar os sujeitos passivos residentes em território português que, entre outros, cumpram os seguintes requisitos:

- Não apresentem um montante anual ilíquido de rendimentos superior a 200.000 EUR;
- Não tenham um ativo superior a 500.000 EUR;
- Não sejam detidos em mais de 20% por sociedades que não possam optar pela aplicação deste regime, exceto quando sejam SCR ou ICR;
- Entre outros.

Estabelece-se que o apuramento da matéria coletável é efetuado através da aplicação aos rendimentos de coeficientes, entre 0,04 e 1,00, em função da sua natureza, com um limite mínimo de 60% do valor anual da retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

As entidades que optem pela aplicação deste regime encontram-se dispensadas de efetuar PEC e estão sujeitas a tributação autónoma apenas relativamente às despesas não documentadas e às despesas com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas.

- **Taxas (art. 87.º CIRC e art. 8.º Decreto n.º 195/XII)**

A taxa de IRC é reduzida para 23%, a qual deverá ser reduzida para 21% em 2015, com o objetivo de a fixar num intervalo entre 17% e 19% em 2016, em função de uma avaliação posterior e da evolução da situação económico-financeira do país.

No caso das PME's que exerçam, a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial a taxa de IRC aplicável aos primeiros 15.000 EUR de matéria coletável é de 17%, aplicando-se a taxa 23% ao excedente. Note-se que a aplicação desta taxa reduzida está sujeita às regras comunitárias para os auxílios de minimis.

- **Derrama Estadual (art. 87.º-A CIRC)**

É introduzida uma taxa de derrama estadual de 7% aplicável ao lucro tributável superior a 35.000.000 EUR.

- **Tributação autónoma (art. 88.º CIRC)**

Passam a estar sujeitos a tributação autónoma os encargos efetuados ou suportados com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, excluindo veículos elétricos, às seguintes taxas:

- 10% se respeitarem a veículos com valor de aquisição inferior a 25.000 EUR;
- 27,5% se respeitarem a veículos com valor de aquisição igual ou superior a 25.000 EUR e inferior a 35.000 EUR; e
- 35% se respeitarem a veículos com valor de aquisição igual ou superior a 35.000 EUR.

Deixam de estar sujeitas a tributação autónoma as despesas ou encargos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português.

A taxa de tributação autónoma incidente sobre lucros distribuídos a entidades que beneficiem de isenção total ou parcial de IRC passa a ser de 23% (anteriormente 25%).

- **Crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional (art. 91.º CIRC)**

O prazo de utilização do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional é alargado para 5 exercícios e passa a ser determinado por país, considerando a totalidade dos rendimentos, exceto no caso de rendimentos imputáveis a estabelecimento estável, cuja dedução é calculada isoladamente.

- **Crédito de imposto por dupla tributação económica internacional (arts. 68.º e 91.º-A CIRC)**

É aditado um crédito por dupla tributação económica internacional, aplicável por opção do sujeito passivo que receba lucros ou reservas aos quais não seja aplicável o regime da participation

exemption, desde que aquele detenha, ou venha a deter, por um período de 24 meses, uma participação não inferior a 5%.

Quando seja exercida a opção pelo crédito de imposto por dupla tributação económica internacional, deve o sujeito passivo acrescer à matéria coletável o imposto sobre o lucro pago pelas entidades nos estados de origem, correspondente aos dividendos que lhe tenham sido distribuídos.

- **Resultado de liquidação (art. 92.º CIRC)**

Deixam de ser considerados, para efeitos da determinação do resultado da liquidação, os prejuízos fiscais transmitidos no âmbito de operações de fusão, cisão, entrada de ativos e transferência de estabelecimentos estáveis.

Por via da revogação dos benefícios conexos com SGPS e com os PALOPS (adiante mencionada), é eliminada a sua referência no âmbito de exclusão do apuramento do resultado da liquidação.

- **Pagamento Especial por Conta - PEC (arts. 93.º e 106.º CIRC e norma transitória art. 12.º Decreto n.º 195/XII)**

O pagamento especial por conta (PEC) passa a ser dedutível à coleta até ao 6.º período de tributação. Quando não seja possível a dedução integral dos PEC até ao final do prazo acima referido, passa a ser possível solicitar o seu reembolso, sem dependência da realização de ação de inspeção.

As alterações ao PEC apenas são aplicáveis a períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.

- **Retenções na fonte (art. 94.º CIRC)**

Estabelece-se expressamente que, no caso do pagamento de rendimentos em espécie, a retenção na fonte deve incidir sobre a soma do valor de mercado dos bens ou direitos na data a que respeita essa obrigação e do montante da retenção devida (mecanismo de gross-up).

- **Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes (art. 97.º CIRC)**

É dispensada a retenção na fonte, quando esta tenha a natureza de imposto por conta, sobre juros e outros rendimentos resultantes de contratos de suprimentos, papel comercial ou obrigações, pagos a detentores, diretos ou indiretos, de mais de 10% do capital social, durante o ano anterior à data da colocação à disposição.

- **Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes (art. 98.º CIRC)**

Simplificam-se os requisitos para aplicação dos ADT, admitindo-se a utilização de certificados de residência no formato do Estado de residência do beneficiário.

- **Pagamento Adicional por Conta - PAC (art. 105.º-A CIRC)**

Por força da introdução de uma taxa de derrama estadual de 7%, é igualmente introduzida uma taxa de PAC de 6,5% aplicável ao lucro tributável superior a 35.000.000 EUR.

- **Obrigações declarativas (arts. 118.º, 123.º e 130.º CIRC)**

O prazo de entrega da declaração de alterações sempre que se verificarem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo é mantido em 15 dias a contar da data da alteração, esclarecendo-se que este prazo apenas se aplica a sujeitos passivos que exerçam uma atividade sujeita a IVA, sendo que nos restantes casos o referido prazo é alargado para 30 dias.

É alargado para 12 anos (anteriormente 10 anos) o prazo de manutenção dos livros, registos contabilísticos e documentos de suporte, bem como do processo de documentação fiscal.

- **Remuneração convencional do capital social**

Alarga-se o regime da remuneração convencional do Capital Social a entradas efetuadas por sócios pessoas coletivas.

Por outro lado, estabelece-se que a sociedade beneficiária deverá ser qualificada como micro, pequena ou média empresa, para poder usufruir do regime.

- **Regime de interioridade**

Estabelece-se o estudo de viabilidade da introdução de um benefício fiscal inerente ao regime de interioridade.

## **Lei de Orçamento de Estado para o ano de 2014 (Proposta de Lei n.º 178/XII)**

### **I. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

#### ○ **Rendimentos da Categoria A – Trabalho Dependente (art. 2.º do CIRS)**

As importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares deixam de constituir um rendimento tributável em sede de IRS, desde que a sua atribuição tenha carácter geral.

#### ○ **Rendimentos de Categoria E – Capitais (art. 5.º do CIRS)**

O valor atribuído aos associados em resultado da partilha deixa de ser considerado rendimento de aplicação de capitais, passando a integrar apenas a categoria G (mais-valias) de IRS. Até 2013, os rendimentos auferidos em resultado da partilha podiam qualificar-se como mais-valias ou como rendimentos de aplicação de capitais.

#### ○ **Rendimentos da categoria G – Mais-valias (art. 10.º do CIRS)**

O Código do IRS passa a integrar explicitamente, na definição de mais-valia, os ganhos resultantes da extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais.

#### ○ **Sujeito passivo (art. 13.º do CIRS)**

Quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, os dependentes menores não emancipados ou sob tutela (filhos, adotados e enteados) integram o agregado familiar:

- i. Do progenitor a que corresponder a residência fixada aquando da regulação do exercício das responsabilidades parentais; ou
- ii. Do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano fiscal, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido estipulada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

#### ○ **Regime opcional para residentes noutra Estado-Membro da U.E. ou do E.E.E. (art. 17.º-A do CIRS)**

É acrescentada, no âmbito do regime opcional para os residentes noutra Estado-Membro da U.E. ou do E.E.E. com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, a opção pela tributação como residente em Portugal relativamente aos rendimentos de quaisquer categorias (anteriormente apenas para rendimentos das categorias A, B e H).

Esclarece-se ainda que, nos casos do exercício desta opção se devem aplicar as taxas gerais de imposto previstas na tabela do n.º 1 do artigo 68.º do CIRS (anteriormente, a lei fazia referência à taxa média) e o coeficiente conjugal.



○ **Englobamento (art. 22.º do CIRS)**

A opção pelo englobamento dos rendimentos sujeitos a tributação a taxas liberatórias e autónomas passa a implicar a inclusão de todos os rendimentos (sujeitos ou isentos) para os quais exista tal opção, designadamente, os rendimentos de fundos de investimento.

○ **Rendimentos da categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais (arts. 28.º e 31.º do CIRS)**

É aumentado de 150.000 EUR para 200.000 EUR o limite aplicável para efeitos de enquadramento no regime simplificado.

São igualmente alterados os coeficientes a utilizar para efeitos de determinação do rendimento tributável, nos seguintes termos:

- i. 0,15 no caso de rendimentos provenientes (i) das vendas de mercadorias e produtos e (ii) das prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- ii. 0,75 para os rendimentos dos designados “profissionais liberais” (i.e., atividades constantes da tabela anexa ao Código de IRS a que se refere o artigo 151.º);
- iii. 0,95 no caso de (i) rendimentos provenientes de contratos de cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, (ii) outros rendimentos prediais, (iii) saldo positivo das mais e menos-valias e (iv) restantes incrementos patrimoniais;
- iv. 0,30 para subsídios não destinados à exploração;
- v. 0,10 para (i) as restantes de prestações de serviços e (ii) subsídios destinados à exploração.

Anteriormente, o rendimento tributável resultava da aplicação dos coeficientes de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e 0,75 aos restantes rendimentos desta categoria.

Ademais, prevê-se que até 31 de janeiro de 2014 os sujeitos passivos de IRS enquadrados no regime simplificado da categoria B possam livremente optar pelo regime de contabilidade organizada.

○ **Deduções e perdas (art. 55.º CIRS)**

Em harmonia com o IRC, o reporte de prejuízos fiscais em sede de IRS (categoria B) é alargado de 5 para 12 exercícios (apenas para prejuízos gerados a partir de 1 de janeiro de 2014).

○ **Taxa de tributação autónoma (art. 73.º CIRS)**

É aumentada a taxa de tributação autónoma sobre os encargos relativos a viaturas ligeiras de passageiros, suportados por pessoas singulares que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais.

Assim, mantém-se a taxa de tributação de 10% para viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, com custo de aquisição inferior a 20.000 EUR (anteriormente sem limitação de valor).

Aos encargos dedutíveis relativos a viaturas com valores de aquisição igual ou superior a 20.000 EUR, passa a aplicar-se a taxa de 20%.

- **Deduções à coleta (art. 78.º CIRS)**

As deduções à coleta relativas a dependentes nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, em que as responsabilidades parentais sejam exercidas em comum por ambos os progenitores, passam a ser aplicáveis apenas a filhos, adotados e enteados menores não emancipados e menores sob tutela (antes apenas filhos).

Ademais, acrescenta-se que as deduções à coleta, nos casos em que envolvam despesa, só podem ser realizadas mediante a identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que reportam, em fatura, fatura-recibo ou documento equiparado nos termos do CIVA, quando a sua emissão for obrigatória, caso contrário será aceite outro documento.

- **Sobretaxa (art. 176.º Lei do OE 2014)**

Mantém-se em vigor a sobretaxa de IRS de 3,5%, nos mesmos termos previstos para o ano de 2013.

- **Sujeitos passivos com deficiência – disposição transitória (art. 177.º Lei do OE 2014)**

Estabelece-se que, em 2014, os rendimentos brutos das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados em apenas 90% do seu valor, não podendo a parte excluída de tributação exceder 2.500 EUR por categoria de rendimentos.

- **Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/09, de 13 de julho (art. 179.º Lei do OE 2014)**

O limite volume de negócios realizado na média dos últimos três anos que estabelece a obrigação da aplicação do SNC às pessoas que exercem a título individual qualquer atividade comercial, industrial ou agrícola, é aumentado de 150.000 EUR para 200.000 EUR.

- **Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro (art. 180.º Lei do OE 2014)**

Os titulares de rendimentos das categorias A e H passam a poder optar pela retenção na fonte de IRS a uma taxa inteira superior à que lhes seja aplicável, de acordo com tabelas de retenção, com o limite de 45% (anteriormente 40%).

É retificado o diploma das retenções na fonte, no sentido de refletir as alterações às taxas de retenção na fonte ocorridas com o OE 2013.

São flexibilizadas as formalidades necessárias para a aplicação da dispensa e reembolso de retenções na fonte para não residentes por força de uma Convenção para evitar a Dupla Tributação (CDT) (atuais formulários Modelo 21-RFI e 24-RFI, respetivamente).

Os formulários poderão ser alternativamente:

- i. Certificados pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência; ou
- ii. Acompanhados de documentos emitidos pelas autoridades competentes do Estado de residência, que (i) ateste a residência, para efeitos fiscais, do beneficiário no período em causa e (ii) a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

Adicionalmente, é alargada a possibilidade de dispensa de retenção na fonte ou reembolso a situações em que não exista CDT, desde que essa dispensa ou reembolso resulte da aplicação de um outro acordo de direito internacional ou da legislação interna aplicável

## **II. Imposto sobre o Valor Acrescentado**

### **○ Isenções nas operações internas (art. 9.º CIVA)**

É ampliado o âmbito da isenção de IVA para:

- i. As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efetuadas no exercício da sua atividade habitual por creches, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos e afins aos serviços que sejam prestados fora das suas instalações;
- ii. As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas e arquivos pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa; e
- iii. A transmissão de direitos de autor aos direitos conexos com estes.

### **○ Taxas de imposto (art. 18.º CIVA)**

As taxas de imposto aplicáveis à Região Autónoma dos Açores são atualizadas para 5%, 10% e 18% (anteriormente 4%, 9% e 16%), respetivamente taxa reduzida, intermédia e normal.

### **○ Obrigações em geral (art. 29.º CIVA)**

Estabelece-se que nas prestações de serviços financeiros, de seguro e resseguro, isentas de IVA e cujo destinatário seja um sujeito passivo estabelecido ou domiciliado noutro Estado-Membro, é dispensada a emissão de fatura.

### **○ Apresentação das declarações (art. 35.º CIVA)**

Consagra-se a eficácia imediata das alterações oficiosas efetuadas pela AT relativamente aos elementos da atividade dos sujeitos passivos nos casos de não exercício da atividade ou de exercício desacompanhado de uma estrutura empresarial adequada, falsidade dos elementos declarados ou fundados indícios de fraude, devendo tais alterações ser notificadas ao sujeito passivo no prazo de 10 dias.

### **○ Procedimento de dedução (art. 78.º-B CIVA)**

É limitado a 2 anos (contados do primeiro 1.º do ano civil seguinte ao da verificação dos pressupostos) o prazo dentro do qual os sujeitos passivos podem recuperar o IVA relativo a:

- Créditos de cobrança duvidosa em mora há mais de seis meses, cujo valor não seja superior a 750 EUR, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução; e
- Créditos incobráveis.

### **○ Alteração à Lista I anexa ao CIVA (art. 182.º Lei do OE 2014)**

No que respeita aos serviços que se destinam a ser utilizados no âmbito da produção agrícola, a expressão “prestação de serviços silvícolas” é substituída por “prestações de serviços no âmbito das atividades de produção agrícola”.

Ademais explicita-se que as prestações de serviços efetuadas pelos produtores agrícolas, no âmbito desta atividade, beneficiam da taxa reduzida.

Passam a beneficiar da taxa reduzida:

- i. As frutas desidratadas; e
- ii. As atividades agrícolas não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter acessório.

○ **Regime do IVA de Caixa (art. 184.º Lei do OE 2014)**

No âmbito do regime de IVA de caixa, é clarificado (por aditamento de um artigo com carácter interpretativo) que o direito à dedução do imposto por parte dos clientes de entidades sujeitas a este regime (não estando tais clientes sujeitos ao mesmo) se rege pelas regras gerais, não estando, portanto, dependente do pagamento da fatura.

○ **Regime de bens em circulação (RBC) – DL 147/2003 (arts. 187.º e 188.º Lei do OE 2014)**

Exclusão de aplicação do regime

Ficam excluídos deste regime:

- i. Os bens provenientes de aquicultura e os bens que se destinem manifestamente à produção agrícola, apícola, silvícola, aquicultura ou de pecuária;
- ii. Os bens legalmente equiparados a resíduos sólidos urbanos;
- iii. Os resíduos hospitalares sujeitos a guia de acompanhamento;
- iv. Os bens a entregar aos respetivos utentes por IPSS ou outras entidades no âmbito de protocolos celebrados com o sistema de segurança social;
- v. Os bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efetuadas por organizações sem fins lucrativos; e
- vi. Os bens resultantes ou necessários à prossecução das atividades desenvolvidas por entidades do setor empresarial local ou do Estado que se dediquem à gestão de sistemas de abastecimento de água, de saneamento ou de resíduos urbanos.

Documentos de transporte globais

Estabelece-se expressamente a possibilidade de se emitir um documento de transporte global quando os bens a entregar, em cada local de destino, não sejam conhecidos na altura de início do transporte.

Estabelece-se que o documento adicional a emitir no caso de bens a incorporar em serviços prestados pelo respetivo remetente tem de ser processado por uma das cinco vias previstas, passando a folha de obra a ser estabelecida como documento de transporte.

Alterações ocorridas durante o transporte

Estabelece-se que as alterações ao destinatário ou adquirente, ocorridas no decurso do transporte, implicam a emissão de documento de transporte adicional em papel.

### Emissão dos documentos de transporte

Os documentos de transporte passam a poder ser emitidos por uma entidade terceira, em nome e por conta do remetente, mediante acordo prévio. No caso do transporte de bens que sejam objeto de prestações de serviços, o documento de transporte passa a poder ser emitido pelo prestador desse serviço.

- **Alteração ao Decreto-Lei 198/90 (arts. 189.º Lei do OE 2014)**

É regulamentada a utilização de séries na numeração das faturas, documentos retificativos e faturas simplificadas.

A isenção de IVA prevista no Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, anteriormente aplicável apenas a exportadores nacionais, passa a aplicar-se a exportadores que possuam sede, estabelecimento estável, domicílio ou um registo para efeitos de IVA em Portugal.

É prorrogada para 2014 a disposição transitória que permitia a comunicação parcial dos elementos respeitantes à primeira e última fatura, bem como das faturas que contenham o NIF do adquirente, para os sujeitos passivos que não sejam obrigados a possuir o ficheiro SAF-T (PT) da faturação e não utilizem, nem sejam obrigados, a possuir programa informático de faturação.

- **Alteração ao Decreto-Lei 21/2007 (art. 190.º Lei do OE 2014)**

Passa a ser possível aceder ao regime de renúncia à isenção de IVA nas operações imobiliárias no caso de imóveis que, após obras de transformação ou renovação, vejam o seu valor patrimonial tributável aumentar em 30% (anteriormente 50%).

Aumenta-se de 3 para 5 anos consecutivos o prazo durante o qual um imóvel pode estar desocupado (não estando a ser efetivamente utilizado na realização de operações tributadas do sujeito passivo), sem que tal imponha a obrigatoriedade de se efetuarem regularizações de imposto a favor do Estado.

- **Autorização legislativa no âmbito do IVA (art. 237.º Lei do OE 2014)**

É concedida uma autorização legislativa ao Governo para proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva Comunitária respeitante ao lugar das prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, prevendo-se como regra geral de localização, no caso de serviços a não sujeitos passivos (B2C), a tributação no destino, a qual se prevê que apenas entre em vigor em 1 de Janeiro de 2015.

### **III. Imposto do Selo**

- **Outras isenções (art. 7.º CIS)**

A isenção de Imposto do Selo aplicável às operações financeiras de curto prazo a favor de entidades participadas estende-se aos casos em que a sociedade dominante, independentemente da sua forma jurídica, detém uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a 5.000.000 EUR.

Esta isenção é igualmente estendida aos casos de financiamentos concedidos às sociedades dominantes com as quais as participadas se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

No entanto, as isenções de IS referentes a financiamentos intra-grupo não são aplicáveis quando qualquer das sociedades intervenientes seja domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado, constante de Portaria.

- **Declaração anual (art. 52.º CIS)**

Os sujeitos passivos do IS passam a ter de reportar na declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES), para além da declaração discriminativa do IS liquidado, o valor das operações e dos atos realizados isentos deste imposto.

- **Tabela Geral do Imposto do Selo (art. 194.º Lei do OE 2014)**

O imposto de 1% incidente sobre a propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos com afetação habitacional, cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior a 1.000,000 EUR, passa a incidir igualmente sobre terrenos para construção, cuja edificação autorizada ou prevista seja para habitação.

- **Autorização legislativa no âmbito do Imposto do Selo (art. 239.º Lei do OE 2014)**

É concedida uma autorização legislativa ao Governo para criar um imposto sobre a generalidade das transações financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

#### ***IV. Imposto Municipal sobre Imóveis***

- **Prédios rústicos (art. 3.º CIMI)**

A classificação de prédios rústicos é alargada a edifícios e construções afetos à produção de rendimentos agropecuários, (anteriormente ao invés de agropecuários mencionava-se agrícolas).

- **Entidades públicas isentas (art. 11.º CIMI)**

Passam a estar isentos de IMI os hospitais e unidades de saúde, constituídos sob a forma de entidade públicas empresariais, relativamente aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde.

- **Taxas (art. 112.º CIMI)**

O Código do IMI passa a estabelecer uma única taxa de IMI para os prédios urbanos, entre 0,3% e 0,5%, não fazendo distinção entre prédios avaliados de acordo com CIMI e prédios avaliados de acordo com o Código da Contribuição Autárquica, em face da avaliação patrimonial levada a cabo até ao final de 2013.

- **Reclamação das matrizes (art. 130.º CIMI)**

O prazo de três anos para reclamar de uma matriz predial, com base na desatualização do VPT, passa a contar-se da data do pedido de inscrição ou atualização anterior ou da promoção oficiosa dessa inscrição ou atualização.

Estabelece-se que os prédios abrangidos pela avaliação geral só podem ser objeto de reclamação, com base na desatualização do VPT, a partir do 3.º ano seguinte ao da entrada em vigor do valor assim determinado.

### ***V. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis***

- **Caducidade da isenção – pedido de liquidação (art. 34.º CIMT)**

O pedido de liquidação do IMT, no caso de caducidade da isenção ou da redução de taxas, passa a ser entregue no serviço de finanças onde foi apresentada a declaração Modelo 1 de IMT ou, na ausência desta declaração, no serviço de finanças da área de localização do imóvel.

### ***VI. Estatuto dos Benefícios Fiscais***

- **Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007 (art. 36.º EBF e art. 207.º Lei do OE 2014)**

Este regime é alargado a entidades licenciadas até 30 de junho de 2014 (anteriormente até 31 de dezembro de 2013).

De notar que este benefício apenas produzirá efeitos após a aprovação do mesmo pela Comissão Europeia.

- **Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação (art. 46.º EBF)**

Estabelece-se que, caso o pedido de isenção de IMI tenha sido apresentado para além do prazo, ou se a afetação a residência própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado ocorrer após o decurso do prazo, a isenção inicia-se a partir do ano de comunicação e não da verificação dos pressupostos.

- **Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma (art. 49.º EBF e art. 209.º Lei do OE 2014)**

Passam a ser sujeitas a IMI e a IMT, em 50%, (anteriormente isentas) as transmissões onerosas de imóveis de prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma.

A título transitório estabelece-se que este regime é aplicável a prédios que no dia 1 de janeiro de 2014 integram os fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, os fundos de pensões e os fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, bem como os prédios que venham a integrar estas entidades.

- **Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação (art. 60.º EBF)**

A expressão atos de concentração é alterada para operações de reestruturação, mantendo-se no entanto, no geral, a definição deste conceito.

É alargado o benefício fiscal em sede de IMT, IS e emolumentos, a conceder em caso de reestruturações empresariais, com a eliminação, entre outros, dos requisitos relativos à identidade da atividade das entidades envolvidas.

Estabelece-se que, relativamente ao reembolso de IMT, IS e emolumentos, caso o despacho de deferimento das isenções seja emitido após o respetivo pagamento, o requerimento deve ser apresentado no prazo de 3 meses a contar da data de notificação do referido despacho (anteriormente, 1 ano a contar da data da operação).

- **Prédios localizados nas áreas de localização empresarial (ALE) (art. 69.º EBF)**

Este regime é alargado a imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de dezembro de 2014 (anteriormente até 31 de dezembro de 2013).

- **Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas (aditamentos dos arts. 66.º-C a 66.º-L EBF (art. 208.º Lei do OE 2014)**

É criado um regime de incentivos fiscais ao investimento para pequenas e médias empresas, que passa pela dedução à coleta do IRC de um montante de até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em ativos elegíveis, no prazo de dois anos. O montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de 5.000.000 EUR, sendo a dedução efetuada até à concorrência de 25% da coleta do IRC.

Relativamente aos lucros apurados no exercício de 2014, é permitido o reinvestimento no próprio exercício.

O regime define ainda, entre outros, o conceito de ativos elegíveis, as regras a observar em caso de aplicação do RETGS, as obrigações declarativas acessórias e ainda a obrigação de constituição de uma reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos.

Este benefício fiscal não é cumulável, quanto às mesmas despesas, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza.

- **Revogação de benefícios fiscais expressos no EBF (art. 210.º Lei do OE 2014)**

Na sequência de alterações propostas no âmbito da reforma do IRC, designadamente a criação de um regime de participation exemption, são revogados os seguintes benefícios fiscais:

- i. O regime das SGPS e das Sociedades/Investidores de Capital de Risco, no que respeita ao tratamento das mais e menos-valias e aos respetivos encargos financeiros; e
- ii. O regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e Timor-Leste.

## ***VII. Regime Geral das Infrações Tributárias***

- **Dispensa e atenuação especial de pena (art. 22.º RGIT)**

A possibilidade de dispensa e atenuação especial de pena passa a ser aplicável apenas relativamente a crimes puníveis com pena de prisão igual ou inferior a 2 anos (anteriormente 3 anos).

- **Fraude contra a Segurança Social (art. 106.º RGIT)**



A qualificação de determinada conduta como fraude contra a segurança social passa a ter como referência a obtenção de uma vantagem ilegítima de valor superior a 7.500 EUR (anteriormente 3.500 EUR).

- **Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações (art. 117.º RGIT)**

A falta de apresentação, ou a apresentação fora do prazo, da declaração de exclusão de sociedade do RETGS, ou das alterações na composição do grupo, passa a ser punida com coima variável entre 500 EUR e 22.500 EUR.

### *VIII. Disposições diversas com relevância tributária*

- **Código Fiscal do Investimento (CFI) (art. 211.º Lei do OE 2014)**

É estendido, até 2020, o regime fiscal do SIFIDE II, assim como a prorrogação para 8 anos (anteriormente, 6 anos) do prazo de reporte do benefício fiscal, em caso de insuficiência de coleta.

São introduzidas algumas alterações relativamente às despesas com pessoal, nomeadamente, no que respeita às despesas com doutorados, cujo custo elegível passa a ser majorado em 20% (anteriormente, está previsto um acréscimo à taxa incremental, sujeita a limites).

Estabelece-se ainda, que as entidades interessadas em recorrer ao SIFIDE II são obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica no final da vigência dos projetos.

- **Revogação de benefício fiscal expresso no CFI (art. 212.º Lei do OE 2014)**

São revogados os benefícios fiscais com vista à internacionalização previstos no CFI.

- **Constituição de garantias (art. 229.º Lei do OE 2014)**

Mantem-se em 2014 a isenção de Imposto do Selo sobre as garantias prestadas a favor do Estado ou da Segurança Social.

- **Regime fiscal dos empréstimos externos (art. 230.º Lei do OE 2014)**

É prorrogada a isenção de IRS ou de IRC aplicável aos juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* (empréstimos com título de reconhecimento de dívida) celebrados pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

- **Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes (art. 231.º Lei do OE 2014)**

É prorrogada a isenção de IRS e de IRC, em determinadas condições, quanto aos rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados-membros da UE.

- **Fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (art. 234.º Lei do OE 2014)**

É prorrogado até 31 de Dezembro de 2015 o prazo para constituição de fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) ou de sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH).

- **Autorizações legislativas diversas**

I. Financiamentos externos

O Governo fica autorizado a legislar sobre o regime tributário em sede de IRC dos juros devidos ou pagos por sociedades com sede ou direção efetiva em território português decorrentes da obtenção de financiamento externo.

II. Notificações e citações eletrónicas efetuadas pela Segurança Social

O Governo fica autorizado a legislar no sentido de consagrar a possibilidade de serem efetuadas notificações e citações por transmissão eletrónica de dados através dos sistemas informáticos declarativos geridos pela Segurança Social.

- **Medida excecional - Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil**

É alargado o âmbito de aplicação do regime excecional de dedução de prejuízos fiscais, previsto no Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de Janeiro, para os processos aprovados pelo IAPMEI no contexto do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).